



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0001595-22.2014.815.0011

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

APELADA: Rinalda de Almeida Cruz

DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib

REMETENTE: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- O Estado a que se refere o art. 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um desses pela saúde da população.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO.

- O Magistrado pode, *ex officio*, julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, quando a matéria for unicamente de direito, sendo desnecessária a

produção de prova, especialmente quando o feito estiver nutrido com os elementos essenciais ao deslinde da causa, seja para acolher-se o pedido exordial, seja para rejeitá-lo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE REMÉDIO DE FORMA GRATUITA A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível do ESTADO DA PARAÍBA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por RINALDA DE ALMEIDA CRUZ julgou parcialmente procedente o pedido exordial, determinando o fornecimento do "medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para controle da doença, devendo a mesma se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que a acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo" (f. 42/46).

O apelante aduz as **preliminares** de ilegitimidade passiva, afirmando que a competência para distribuir a medicação é do Município de Campina Grande, bem como cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide. No **mérito**, alegou a impossibilidade de

fornecimento do fármaco, visto que não faz parte da lista dos remédios regidos pela Portaria n. 1.318/2002 do Ministério da Saúde; violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e a vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual. E fez menção à cláusula da reserva do possível, no sentido de que nenhum serviço pode ser criado sem a correspondente fonte de custeio (f. 58/82).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 86/87).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pelo desprovimento de ambos os recursos (f. 92/100).

É o relatório.

DECIDO.

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento **ALENIA 12/400mg**, para tratamento de **Asma Brônquica**, conforme prescrição e laudo médico de f. 08/09, a fim de evitar complicações mais graves à saúde da autora/apelada.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O Estado da Paraíba aduz sua **ilegitimidade passiva**, sob o fundamento de que a recente jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a responsabilidade de fornecer medicamentos é do Município, no caso Campina Grande, onde reside a apelada.

Atendendo ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba, no caso vertente, é **solidária**, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva.

Cito julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente

responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido.¹

Assim, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

O Estado da Paraíba aduz, ainda, a nulidade da decisão, por **cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal**, pois o Juiz *a quo* julgou a lide de forma antecipada, sem intimação das partes acerca da intenção de produzir provas.

A antecipação do julgamento não constitui, de forma alguma, desrespeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando o Julgador constatar nos autos a existência de provas suficientes para o deslinde da causa, o que, no caso em tela, é indiscutível, uma vez que a questão não necessita de dilação probatória em audiência, sendo suficientes as provas documentais.

Sabe-se que o Juiz detém a prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo causar desordem processual. Tal atuação não caracteriza cerceamento de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em harmonia com o princípio da celeridade processual, que hoje tem *status* constitucional (art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior).

Então, estando clara a desnecessidade de produção de provas em audiência, não causando isso qualquer prejuízo às partes, é acertada a decisão do Juiz de proferir o julgamento antecipado da lide.

Destaco, a seguir, algumas decisões do STJ nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. I – Não implica nulidade do processo a ausência de realização de audiência de conciliação se houve o julgamento antecipado da lide. Presentes as condições para tanto, é dever do juiz conhecer diretamente do pedido (art. 330).²

¹ AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010.

² AgRg no AG 481607/DF – 3ª Turma – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 12.04.2005 p. 205

O julgamento antecipado da lide (art. 330, I CPC) não implica cerceamento de defesa se desnecessária a instrução probatória, porquanto o instituto conspira a favor do princípio da celeridade.³

Assim, estou persuadido de que houve o cumprimento do princípio da celeridade processual, exigência constitucional, de modo que não há que se falar em nulidade da decisão por suposto cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. Então, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL.

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa oficial e na apelação**, hei por bem examiná-la, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos, de maneira gratuita, aos carentes, aos necessitados, que não têm condições financeiras de suprir o tratamento adequado. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o atendimento do pleito, pois, como um direito de segunda geração, não se exige a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir-se sua efetivação.

Eis decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em caso análogo:

SAÚDE PÚBLICA. PROTEÇÃO. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL. DEVER DO ESTADO. É dever do poder público, em qualquer uma de suas esferas (federal, estadual ou municipal) velar pela proteção da

³ STJ - Resp 436232 – Relator: Ministro Luiz Fux – Primeira Turma – Publicação: DJ 10.03.2003.

saúde dos seus cidadãos. E a necessidade de proteger-se a saúde e a vida, como exigência que emerge dos princípios fundamentais em que repousa o próprio direito natural, se sobrepõe a qualquer outro interesse, ainda que se ache este tutelado pela lei ou pelo contrato. Precedentes jurisprudenciais. Descabimento da alegação de que a questão exige dilação probatória. Agravo improvido. Votação indiscrepante.⁴

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁵

Não constitui demasia reproduzir algumas decisões exaradas por esta Colenda Corte de Justiça sobre a matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA. DOENÇA CRÔNICA. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF/88. CONCESSÃO DA ORDEM. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.⁶

⁴ TJPE - AgRg 84901-2/01 – Relator: Des. Márcio Xavier – Publicação: DJPE 17.10.2002.

⁵ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

⁶ TJPB - Processo nº 999.2006.000105-7/001 - Relator - Des. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO – Julgamento: 31/5/2006 – Publicação: DJ 15/6/2006.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A AÇÃO. - É dever do Estado fornecer, de forma regular e gratuita, os medicamentos excepcionais ou de alto custo às pessoas carentes, em razão da proteção ao direito à vida digna e à saúde do cidadão tutelado pela CF. - O Ministério Público tem legitimidade para promover Ação Civil Pública objetivando tutelar o direito do cidadão a medicamentos excepcionais ou de alto custo, por ser dever do Estado o seu fornecimento, em razão da proteção constitucional ao direito à saúde. Tal direito afigura-se indisponível e, portanto, devendo ser tutelado pelo parquet, com o fim de assegurar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana.⁷

Desse modo, resta configurada a necessidade de a promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negado o cumprimento da referida prestação pelo Estado.

O apelante reitera que, em sendo confirmada a sentença, sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, pois, sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo do remédio, cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que não está sequer incluído entre os excepcionais, de alto custo.

In casu, trata-se de uma vida humana e se discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento prescrito para a autora, destinado à recuperação de sua saúde, visto que não dispõe de recursos para custeá-lo.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**".

⁷ TJPB - Processo n. 037.2004004430-9/001 – Relator: Des. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – Julgamento: 25/7/2006 – Publicação: DJ 8/8/2006.

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que a saúde pública trata-se de um direito social, encontrando-se positivado na Constituição Federal, expressamente nos artigos 6º e 196, e, sendo um direito fundamental, é um dever do Estado.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário, por meio das prestações estatais, pode intervir na formulação das políticas públicas, assegurando a garantia do mínimo existencial, mantendo-se, dessa forma, a dignidade humana.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível. É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas esse não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos. E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, os argumentos do Estado não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito da apelada de receber a medicação (ALÊNIA 12/400mg) prescrita pelo seu médico para controle da patologia de que está acometida, não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Quanto à **substituição do medicamento** solicitado, por outro (genérico ou similar), **conforme consignado na sentença**, também vislumbro que há essa possibilidade, desde que o remédio substituto

possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia do que foi indicado pelo médico que assiste à paciente.

Por fim, apesar de o apelante suscitar o prequestionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁸

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento a ambos os recursos**, de forma monocrática, à luz do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

⁸ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”